



**PODER
JUDICIÁRIO**

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

APELANTE: RODRIGO DUTRA ROSA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE POR IMAGENS DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA. PROVA DOCUMENTAL ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 226 DO CPP E DO TEMA 1.258/STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO PELA HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Caso em exame

1. Apelação da defesa impugnando condenação pela prática do crime de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal). Razões da defesa sustentando a nulidade do reconhecimento por violação ao art. 226 do CPP e ao Tema 1.258/STJ, a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) e a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

II - Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a identificação do agente a partir de imagens de câmeras de vigilância, correlacionada com outros elementos de prova, submete-se às formalidades do art. 226 do CPP e às teses do Tema 1.258/STJ; (ii) se o conjunto probatório é suficiente para a condenação; e (iii) se o princípio da insignificância afasta a tipicidade material da conduta.

III. Razões de decidir

3. São inaplicáveis o art. 226 do CPP e o Tema 1.258/STJ quando não se trata de reconhecimento pessoal perante autoridade, mas de identificação





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

do agente a partir de prova documental eletrônica, consistente nas imagens de câmeras de vigilância, correlacionada com outros elementos probatórios.

3.1. A materialidade e a autoria restam comprovadas por conjunto probatório robusto, integrado pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, imagens de boa qualidade que permitiram, sem dificuldade, a identificação do apelante, laudo de exame de avaliação (merceologia indireta) e depoimentos da vítima e do policial militar colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3.2. A identificação do agente foi facilitada pelo fato de o apelante já ser conhecido na localidade pela prática reiterada de furtos, sobretudo em estabelecimentos comerciais, circunstância que confere maior segurança ao reconhecimento realizado.

3.3. A habitualidade delitiva e a reincidência, evidenciadas pela Folha de Antecedentes Criminais, que registra condenação anterior e anotações por crimes patrimoniais, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por revelarem a acentuada reprovabilidade da conduta e a periculosidade social da ação, ainda que ínfimo o valor da res furtiva.

IV. Dispositivo

4. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,





**PODER
JUDICIÁRIO**

3

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública em favor de Rodrigo Dutra Rosa, inconformado com a r. sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de São Fidélis/RJ, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese: (i) nulidade absoluta do reconhecimento realizado em sede policial, por violação ao art. 226 do CPP e ao Tema 1.258/STJ; (ii) absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; e (iii) absolvição por atipicidade material da conduta, ante a incidência do princípio da insignificância. Requer, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento das custas, em razão da gratuidade de justiça.





**PODER
JUDICIÁRIO**

4

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando a suficiência probatória, a validade da identificação do agente e a inaplicabilidade do princípio da insignificância ante a habitualidade delitiva.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu o judicioso parecer que se encontra nos autos.

VOTO

Consoante os fatos narrados na exordial acusatória:

"(...)

No dia 25 de outubro de 2022, por volta das 13h41min, no interior do "Mercadinho Fidelense", situado na Rua Major Vicente, nº 238, Centro, São Fidélis/RJ, O DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, a saber, 05 (cinco) unidades de caixas de leite condensado e 05 (cinco) frascos de desodorante, bens pertencentes ao citado estabelecimento comercial, de propriedade da vítima Edison Leite da Silva, conforme registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante e termos de declaração acostado aos autos.

Na ocasião, por volta das 13h41min do dia 25 de outubro do ano corrente, o DENUNCIADO adentrou o estabelecimento comercial "Mercadinho Fidelense", situado na Rua Major Vicente, nº 238, Centro, ne





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

Comarca, oportunidade em furtou 05 (cinco) caixas de leite condensado e 05 (cinco) frascos de desodorantes.

As câmeras de segurança flagraram a subtração perpetrada pelo DENUNCIADO e ele fugiu do local em posse da res furtiva quando uma funcionária do estabelecimento tentou abordá-lo.

Nesse cenário, a polícia militar foi acionada e, após tomar ciência dos fatos e de quem seria o autor do delito, sendo certo que o DENUNCIADO já era conhecido dos policiais e da vítima em razão de furtos pretéritos praticados contra estabelecimentos comerciais, lograram encontrá-lo na Rua Alziro Novaes, em frente ao Bar de IRA, no bairro São Vicente de Paula, nesta Comarca.

Durante a abordagem, o DENUNCIADO confessou a prática do crime aos policiais, aduzindo que havia ingerido o leite condensado subtraído e, em relação aos frascos de desodorante, os deu em pagamento de dívida de drogas, sem esclarecer maiores detalhes, sendo então conduzido para a 141ª - DP.

Por fim, a vítima Edison reconheceu o DENUNCIADO em sede policial como sendo aquele que praticou o furto contra o seu estabelecimento.

*Diante disso, o DENUNCIADO incorre nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.
(...)"*

Colhe-se da sentença que, em Juízo, a prova oral revelou o seguinte:

"A vítima Edison Leite da Silva, proprietário do Mercadinho Fidelense, afirmou em Juízo (transcrição não literal):

"O nome do meu estabelecimento é Mercadinho Fidelense; a funcionária que trabalha comigo



**PODER
JUDICIÁRIO**

6

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

chamou a atenção para ver o movimento de uma pessoa que entrou lá e apanhou algumas coisas lá; aí nós fomos até a delegacia para fazer a ocorrência; eu cheguei a ver na gravação quem teria feito isso, inclusive eu enviei um pendrive com as imagens; eu entreguei o pendrive aqui no fórum; o pendrive foi entregue no fórum; o acusado já esteve no estabelecimento, inclusive já tinha apanhado outras coisas antes, mas na época a gente não viu; nesse dia que ele entrou, ele entrou com a bolsa, normal, como um freguês; só que ele colocou alguns objetos dentro da bolsa, aí chamou a menina que trabalha no caixa; aí a menina saiu; ela largou o caixa e foi lá dentro; aí ele apanhou uma coisa e botou dentro da bolsa; ela percebeu a ação e falou comigo; ele não saiu correndo, saiu andando; ele já tinha ido ao local antes; quando eu fui na delegacia, ele estava lá; eu reconheci ele lá; eu vi nas imagens; a gente enviou as imagens para cá; eu salvei essa filmagem, ela está até comigo; (...); não houve violência, ele pegou coisa de pouco valor; eu não lembro quais foram os itens que sumiram"

O policial militar Werlen da Silva Francisco Nacour declarou (transcrição não literal):

"Eu me recordo dessa ocorrência; eu lembro que a gente tomou conhecimento de um furto em um mercadinho; nós fizemos patrulhamento na área de São Fidélis e me parece que foi na Chatuba, a gente conseguiu localizar o RODRIGO e encaminhamos ele até a delegacia para registro; eu já conhecia o RODRIGO de outras abordagens; a gente tinha informações de que ele praticava alguns furtos em São Fidélis; se eu não me engano, nós recebemos a notícia sobre esse furto pela central da 4ª-CIA; não me recordo se nós fomos até o estabelecimento comercial furtado; eu assisti o vídeo do furto pois a mídia foi passada para a gente pelo grupo do DPO, pelo celular; quando vimos o vídeo, já identificamos quem seria o furtado (...); eu não me recordo muito bem, mas acho que"





**PODER
JUDICIÁRIO**

7

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

acusado falou que o alimento já teria sido consumido; o dono do mercadinho reconheceu o acusado como sendo o autor do furto”

A tese defensiva de nulidade do reconhecimento não merece prosperar.

A premissa em que se assenta o recurso, a de que a identificação do apelante estaria submetida ao rito cogente do art. 226 do CPP e às teses fixadas no Tema 1.258/STJ, parte de equivocada compreensão da natureza da prova produzida nos autos.

O art. 226 do CPP disciplina o reconhecimento de pessoa realizado perante autoridade policial ou judicial, procedimento destinado a conferir confiabilidade a uma modalidade probatória notoriamente suscetível a erros de memória. As teses vinculantes fixadas pela Terceira Seção do STJ no Tema 1.258 cuidam exatamente dessa hipótese: o ato de reconhecimento formal, presencial ou fotográfico, submetido à autoridade.

Não é essa, todavia, a hipótese dos autos.

Aqui, a identificação do agente não decorreu de ato de reconhecimento formal, mas da análise de prova documental eletrônica, qual seja, as imagens





PODER
JUDICIÁRIO

8

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

captadas pelas câmeras de vigilância do estabelecimento comercial (id. 35916104), correlacionada com outros elementos de prova coligidos na persecução penal.

Trata-se de distinção essencial, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE (ART. 647-A DO CPP). RECONHECIMENTO DE PESSOA. INAPLICABILIDADE DO ART. 226 DO CPP. IDENTIFICAÇÃO POR IMAGENS DE VIGILÂNCIA.

1. O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso legalmente previsto é inadmissível, notadamente quando a decisão atacada é acórdão que deveria ser desafiado por recurso especial.

2. O art. 647-A do CPP autoriza concessão de ordem de ofício apenas diante de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no acórdão impugnado.

3. São inaplicáveis o art. 226 do CPP e o Tema 1.258/STJ quando não se trata de reconhecimento pessoal perante autoridade, mas de identificação do agente a partir de prova documental eletrônica (imagens de câmeras de vigilância), correlacionada com outros elementos probatórios.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na valoração da prova, concluíram pela autoria com base em imagens de segurança e depoimentos policiais.





**PODER
JUDICIÁRIO**

9

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

firmes e convergentes, inexistindo contraprova pré-constituída capaz de infirmar o acervo probatório.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC n. 1.089.429/AP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Logo, inaplicável ao caso dos autos o art. 226 do CPP e o Tema 1.258/STJ, já que a identificação do apelante se deu por prova documental eletrônica.

No mais, a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas por múltiplos elementos de prova que se reforçam mutuamente: o Auto de Prisão em Flagrante (id. 34233900); o Registro de Ocorrência (id. 34235301); as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial (id. 35916104); o Laudo de Exame de Avaliação, Merceologia Indireta (id. 94128936); e os depoimentos da vítima e do policial militar colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Cumprе destacar que as imagens das câmeras de vigilância do estabelecimento são de boa qualidade e permitiram, sem nenhuma dificuldade, a identificação do apelante.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

A nitidez das gravações possibilitou à vítima, ao policial militar e à própria guarnição reconhecerem com segurança o autor da subtração. Não se trata, portanto, de imagens imprecisas ou de qualidade duvidosa, como sugere a defesa, mas de registros que retratam com clareza a dinâmica dos fatos e a fisionomia do furtador.

A identificação foi ainda facilitada pelo fato de o apelante já ser conhecido na localidade pela prática reiterada de furtos, sobretudo em estabelecimentos comerciais, circunstância que confere maior segurança ao reconhecimento realizado.

Conforme se infere da prova oral já referida, o lesado foi enfático ao narrar a dinâmica dos fatos e ao afirmar que identificou o apelante nas imagens, tendo inclusive entregue o *pendrive* com as gravações à autoridade.

Do mesmo modo, o policial militar que participou das diligências, confirmou o reconhecimento realizado pelo proprietário do estabelecimento e declarou que, ao visualizar o vídeo, a guarnição identificou o autor do furto, pois o apelante já lhe era conhecido de abordagens anteriores.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

A tese defensiva de "perda de uma chance probatória" pela não oitiva da funcionária que teria presenciado os fatos não infirma o conjunto probatório, que se mostra suficiente e harmônico.

A ausência de apreensão da *res furtiva* não elide a força probatória do conjunto, que não se funda exclusivamente nas gravações, mas na convergência de múltiplos elementos independentes, inclusive os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

Tampouco assiste razão à defesa quanto à incidência do princípio da insignificância.

A aplicação do instituto, causa excludente da tipicidade material, demanda a presença concomitante dos vetores fixados na jurisprudência do STF e do STJ: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, ainda que o valor da *res furtiva* (R\$ 70,00, conforme o laudo de merceologia) seja ínfimo, a conduta do apelante revela acentuada reprovabilidade evidenciada pela habitualidade delitiva.





PODER
JUDICIÁRIO

12

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

Conforme a FAC constante dos autos, o apelante ostenta histórico de anotações criminais, com condenações por crimes patrimoniais, e responde a outras ações penais pela mesma natureza de delito.

Nesse cenário, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois evidenciam a especial reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA DA RÉ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos. Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal - que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade - e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito. O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois indivíduo que furta uma vez não pode ser





PODER
JUDICIÁRIO

13

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

2. Na espécie, os maus antecedentes e a multirreincidência foram reconhecidas pelas instâncias antecedentes, uma vez que a recorrente ostenta seis condenações criminais pela prática de furto, uma delas a comprometer seus antecedentes e as demais, a reincidência.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 3.163.433/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No plano da aplicação e dosimetria das sanções, a reprimenda revela-se proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, não merecendo qualquer reparo.

A pena-base foi aplicada no mínimo legal e acrescida de 1/6 em razão da reincidência (FAC, anotação nº 2, e esclarecimento).

Igualmente correta a fixação do regime inicial semiaberto, que se impõe ante a presença da reincidência.

Em razão do exposto, voto no sentido

NEGAR PROVIMENTO ao recurso.





**PODER
JUDICIÁRIO**

14

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801196-42.2022.8.19.0051

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator